DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Estado do Ceará

Processo Licitatório

Tomada de Preços nº 2031101/2022

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Inabilitação de licitante)

Recorrente: **AJ Construtora e Transporte Eireli.** Recorrida: Comissão Permanente de Licitação

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem da Ilustre Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marco-CE., devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

- a) A apresentação de documento exigido para fazer face à proposta de preços de licitante é condição tácita para possibilitar a sua participação a partir da análise de seu conteúdo. A sua inobservância caracteriza desobediência ao edital e, por conseguinte, a torna inapta a prosseguir na peleja;
- b) Os termos presentes colocados pela Comissão de Licitação, em que pesem as alegações da recorrente, estão em total acordo como tudo o que foi manifestado;
- c) Em assim sendo, não há que se cogitar aceitação de documento em desconformidade com o exigido no ato convocatório para apresentação de proposta de preços de licitante em qualquer procedimento licitatório, visto que a doutrina e a jurisprudência reprovam tal iniciativa.

Isto Posto, **RATIFICO** a decisão deliberada pela Comissão, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente.

Marco-CE., em 06 de fevereiro de 2023.

Maria Edineila Silveira Secretária de Educação, Cultura e Desporto

JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa AJ Construtora e Transporte Eireli, CNPJ: 74.022.229/0001-63, contra sua INABILITAÇÃO na licitação sob a modalidade de Tomada de Preços nº 2031101/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na Execução de obras de Construção de um Centro de Educação Infantil (CEI), no Distrito de Panacuí, Município de Marco-CE., vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 29 de dezembro de 2022;
- 2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
- 3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

DO EDITAL

- 4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial no seu subitem nº 4.2.3.3, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:
 - " 4.2.3.3. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica, quantitativo mínimo e valor significativo tenha(m) sido:

a) Armadura CA-50A Média D=6,3 a 10mm – 496kg; e

b) Cobertura telha cerâmica (Ripa, caibro, linha) – Ref. C4466 – 109m². "



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO

5. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, o setor de engenharia, que auxiliou a CPL no julgamento por se tratar de questão eminentemente técnica, detectou falha no conteúdo da habilitação da recorrente, na qual relata o não atendimento ao acervo apontado acima;

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A recorrente alega em sua peça recursal que a decisão da CPL não coaduna com os ditames legais vigentes, indicando que claramente apresentou os acervos exigidos;

DO MÉRITO

- 7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;
- 8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional como forma de resguardar a Administração, obrigando os participantes demonstrarem sua capacidade técnica. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;
- 9. Aqui entra sim a importantíssima tarefa da equipe técnica, que em licitações de obras e serviços de engenharia, no que toca às exigências técnicas, é quem norteia os rumos do processo de contratação. Assim, o parecer do recurso, anexo, justificou de forma sóbria a decisão tomada pela CPL, afirmando inclusive que o acervo apontado na peça recursal não condiz com a realidade, com inconsistências de natureza perceptíveis entre os atestados apresentados, frise-se: sem o reconhecimento do CREA, já que assim a jurisprudência entende, e o que se mostra posto no site do TCE como o orçamento da obra, realizada pela Prefeitura de Sobral, e que não consta na planilha da proposta da vencedora os itens exigidos no presente certame;
- 10. Ao não apresentar documento exigido em licitação a recorrente contrariou dois dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria "licitações e contratos", quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

- 11. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:
 - "Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as **'condições para participação na licitação'** " Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação Ed. Saraiva, 6ª edição 2003 pág. 119);
- 12. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;
- 13. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:
 - "Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso." Grifos nosso (Idem);
- 14. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;
- 15. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:
 - "Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4°, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que NÃO COMPROMETAM o interesse da administração, a finalidade e A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.' " — Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

- 16. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a qualificação técnica dos licitantes. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés técnico, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;
- 17. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

DA DECISÃO

18. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, porém **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, deixando-a no rol de licitantes inabilitados, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 03 de fevereiro de 2023.

Gerson Carneiro Aragão Presidente da CPL

(0

Thais Silva Rios Membro da CPL Bianca Maria Pereira Silva Membro da CPL